



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5576/2020	5943/2020	25/06/2020 14:04:22	25/06/2020 14:04:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

371/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EUCLÉRIO SAMPAIO

Ementa:

Dispõe sobre a criação da Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio

PROJETO DE LEI Nº /2020

“Dispõe sobre a criação da Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus – COVID-19 no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A central funcionará enquanto os decretos estaduais a respeito da pandemia do novo coronavírus estiverem em vigor ou enquanto houver pacientes internados nesta situação.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará, via sítio eletrônico ou outro meio adequado, formulário para que o familiar possa solicitar informações a respeito de pacientes internados na rede pública estadual de saúde.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará número de telefone para informações a respeito de pacientes internados conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da presente Lei, podendo as informações serem encaminhadas via contato telefônico ou mensagem por aplicativo.

Artigo 4º - As informações sobre o estado de saúde do paciente somente serão repassadas após a comprovação de parentesco do solicitante.

§1º - Para comprovação de parentesco, o parente deverá informar o nome completo do paciente e algum documento de identificação do mesmo, como RG, CPF ou CNH.

§ 2º - Após a comprovação de parentesco com o paciente internado, a Secretaria de Estado da Saúde deverá informar ao familiar o estado de saúde do paciente, bem como procedimentos que já tenham sido realizados ou que estão previstos a serem realizados, como exames laboratoriais, de imagem, entre outros.

§3º - O parente poderá deixar um telefone de contato ou e-mail com a Central de Informações para ser avisado de qualquer mudança no quadro clínico do familiar internado.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - A Secretaria de Estado de Saúde regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

JUSTIFICATIVA

O Estado do Espírito Santo vive um momento grave com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Com o objetivo de conter o avanço da doença, o Governo do Estado, editou uma série de Decretos para reduzir a circulação de pessoas nas cidades, evitando aglomerações e proibindo a visita de parentes a pacientes internados com sintoma da doença.

Ocorre que as famílias estão tendo enorme dificuldade em obter informações via telefone, independente do paciente estar internado com sintomas do COVID-19 ou por qualquer outro motivo. Muitas vezes, mesmo indo presencialmente até a unidade (o que contraria o protocolo de quarentena definido pelo Executivo), a família não consegue informações a respeito do paciente.

O objetivo da presente proposta é a criação de uma Central de Informações, através da Secretaria de Estado de Saúde, com o objetivo de informar às famílias, via telefone e sítio eletrônico, onde o paciente encontra-se internado e seu estado de saúde, contribuindo para amenizar a angústia das famílias em busca de informações e, ao mesmo tempo, respeitar a quarentena imposta pelo Governo do Estado do Espírito Santo para evitar a propagação do COVID-19.

Uma das alternativas para reduzir a presença de pessoas em locais de alto contágio da doença, como nos hospitais, é manter os familiares informados sobre as condições do parente internado, para que os familiares dos pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19 tirem suas dúvidas sobre o tratamento oferecido remotamente.

É preciso garantir a comunicação direta com as famílias dos internados, já que as visitas a esses pacientes precisaram ser suspensas, para reduzir o risco de novas contaminações. É papel indispensável do Estado dar assistência e oferecer informação aos





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio

familiares que experimentam profunda dor e tristeza, durante o tratamento ou, pior ainda, no eventual falecimento.

Ressalte-se que a presente proposta abrange todos os tipos de internação, e não só para pacientes com sintomas do novo coronavírus ou que já tenham o diagnóstico confirmado.

Isto posto, em face da relevância do assunto ora tratado nesta propositura é que aguardo o apoio dos nobres pares para que seja aprovado o presente projeto de lei.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 25 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 25 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 26 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 29 de junho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 371/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 371/2020

Institui a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A Central funcionará enquanto os decretos estaduais a respeito da pandemia do novo coronavírus estiverem em vigor ou enquanto houver pacientes internados nesta situação.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde – SESA disponibilizará, via sítio eletrônico ou outro meio adequado, formulário para que o familiar possa solicitar informações a respeito de pacientes internados na rede pública estadual de saúde.

Art. 3º A SESA disponibilizará número de telefone para informações a respeito de pacientes internados conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, podendo as informações serem encaminhadas via contato telefônico ou mensagem por aplicativo.

Art. 4º As informações sobre o estado de saúde do paciente somente serão repassadas após a comprovação de parentesco do solicitante.

§ 1º Para comprovação de parentesco, o parente deverá informar o nome completo do paciente e algum documento de identificação do mesmo, como RG, CPF ou CNH.

§ 2º Após a comprovação de parentesco com o paciente internado, a SESA deverá informar ao familiar o estado de saúde do paciente, bem como os procedimentos que já tenham sido realizados ou os que estão previstos, como exames laboratoriais, de imagem, entre outros.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º O parente poderá deixar um telefone de contato ou e-mail com a Central de Informações para ser avisado **sobre** qualquer mudança no quadro clínico do familiar internado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão **por** conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º A **SESA** regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual - DEM
Presidente da Comissão de Finanças
Subcorregedor Geral
Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor
Membro Efetivo da Comissão de Segurança

Em 09 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação - DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 321/2020





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 371/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 371/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de julho de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 371/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 13 de julho de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 371/2020.

Autor (a): Deputado Euclério Sampaio.

Assunto: Institui a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 25.06.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 29.06.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.²

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:


(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 903.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:


EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³ (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁴ (grifou-se)

³ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁴ ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea "a", *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:






AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁵ (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não

⁵ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006




 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7 - pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.⁶ (grifou-se)

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, posto que tem por escopo instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, o que indubitavelmente envolverá a referida Secretaria de Estado, os órgãos que lhe são subordinados e seus servidores na instituição da mencionada central e na execução das atribuições especificadas no projeto.

⁶ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJES 17/07/2012;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal⁷, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.⁸
(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.⁹
(grifou-se)

⁷ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁸ RE 722101 AgR / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma.

⁹ ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰

(grifou-se)


EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica". 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.¹¹

(grifou-se)

¹⁰ ADI 4211 / SP – Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹¹ ADI 2616 / PR - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 19/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, neste caso, sobre a Secretaria de Estado da Saúde, ao instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a dita pandemia.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, no âmbito do respectivo ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

Com efeito, as atividades dispostas na proposição influenciam na atuação e no funcionamento da Administração Pública, implicam na criação de órgãos e atribuições dos respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.


Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea "a", da Constituição Estadual.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa concorrente do Estado na matéria concernente a defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal¹², cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização da indicação prevista nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno.¹³

¹² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

¹³ Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...) VIII - indicação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 371/2020**, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, que institui a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 13 de julho de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de julho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 11 de agosto de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 371/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 371/2020

AUTOR(A): Euclério Sampaio

EMENTA: *Institui a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 371/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Euclério Sampaio, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/26), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 371/2020.

Em 11/08/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÀCECP, para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Emanuelle Meneghelli Treis Lanius Matrícula 3140697





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Euclério Sampaio para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, **AVOCO** esta matéria para relatar na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRICIO GANDINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Palácio Domingos Martins





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de parecer técnico, pela Inconstitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Gandini, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer, "pela inconstitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico já elaborado".

Vitória, 24 de novembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 371/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista a necessidade do serviço), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 371/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 371/2020

AUTOR: Deputado Euclério Sampaio.

EMENTA: Institui a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

I – Relatório

Mediante a apresentação da presente proposição do Exm^o. Sr. Deputado Euclério Sampaio, destaca-se a nobre intenção parlamentar de instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo e da outras providências.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 25.06.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 29.06.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa (fls. 12/13), ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.





Encaminhada à Procuradoria para análise, a matéria recebeu parecer pela Inconstitucionalidade (fls.17/26), parecer este acolhido pelo Procurador Geral desta Casa de Leis (fl. 29).

Após, a iniciativa veio a esta Comissão, para exame e parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/09), despacho de fl. 43.

É o relatório.

II – Fundamentação

1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado¹.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.²

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p.902.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p.903.





Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE





JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIALE

PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. *Iniciativa privativa do* Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização

³ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁴

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

⁴ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta





Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual.
2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação a caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do

⁵ TJ-ES- Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Datado 16/03/2013





município,privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafoúnico, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regrasda Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsóriapelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legisladorconstituente. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituente. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou napromulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parteda guarda municipal para atuar em unidades de ensino domunicípio, a despeito de seu inegável valor social, acabouinvadindo competência privativa do chefe do poder executivo localviolando o princípio





constitucional da tripartição dos poderes (art.17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formalsubjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva doprefeito municipal. 7 - pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos extunc e eficáciaerga omnes.⁶

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, posto que tem por escopo instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, o que indubitavelmente envolverá a referida Secretaria de Estado, os órgãos que lhe são subordinados e seus servidores na instituição da mencionada central e na execução das atribuições especificadas no projeto.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal ⁷, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *inverbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

6

⁶ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJE 5 17/07/2

⁷ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.⁸

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIAS SUJEITAS À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional

⁸ RE 722101 AgR / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma





de Habilitação a seus respectivos portadores.
Matéria dereserva de administração,
ensejando ônus administrativoilegítimo. 2.
Procedência da ação direta
deinconstitucionalidade.⁹

Ementa: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO
ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO
DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE
VOCAL EM BENEFÍCIO DE
PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA
SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO
CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS
ESTADOS-MEMBROS.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA. 1. Ao
instituir programa de atenção especial à
saúde de professores darede pública local, a
Lei 10.893/01 cuidou de instituir umbenefício
funcional, alterando o regime jurídico desses
servidores,além de criar atribuições e
responsabilidades para SecretariasEstaduais.
2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar,
a leiestadual entrou em contravenção com
regras de reserva deiniciativa constantes do
art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF,
que,segundo ampla cadeia de precedentes

⁹ ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO -
Julgamento: 11/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰


EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda^o 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.¹¹

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a

¹⁰ ADI 4211 / SP – Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

¹¹ ADI 2616 / PR - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 19/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 371/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

organização e funcionamento de órgãos administrativos, neste caso, sobre a Secretaria de Estado da Saúde, ao instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a dita Pandemia.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, no âmbito do respectivo ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

Com efeito, as atividades dispostas na proposição influenciam na atuação e no funcionamento da Administração Pública, implicam na criação de órgãos e atribuições dos respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa concorrente do Estado na matéria concernente à defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal¹², cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização da indicação prevista nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno (Res. 2700/2009)

Diante do exposto, sugerimos aos demais membros desta douta Comissão à adoção do seguinte:

¹² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





PARECER Nº /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 371/2020, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Minuta de Parecer em anexo.

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto - 5555

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 371/2020

AUTOR: Deputado Euclério Sampaio.

EMENTA: Institui a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

I – Relatório

Mediante a apresentação da presente proposição do Exmº. Sr. Deputado Euclério Sampaio, destaca-se a nobre intenção parlamentar de instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo e da outras providências.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 25.06.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 29.06.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa (fls. 12/13), ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.





Encaminhada à Procuradoria para análise, a matéria recebeu parecer pela Inconstitucionalidade (fls.17/26), parecer este acolhido pelo Procurador Geral desta Casa de Leis (fl. 29).

Após, a iniciativa veio a esta Comissão, para exame e parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/09), despacho de fl. 43.

É o relatório.

II – Fundamentação

1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado¹.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.²

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 903.





Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE





JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E

PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. *Iniciativa privativa do* Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização

³ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁴

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

⁴ ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI





do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do

⁵ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do 16/03/2013





estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder





executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7 - pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.⁶

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, posto que tem por escopo instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, o que indubitavelmente envolverá a referida Secretaria de Estado, os órgãos que lhe são subordinados e seus servidores na instituição da mencionada central e na execução das atribuições especificadas no projeto.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal ⁷, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

6

⁶ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJE 5 17/07/2

⁷ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.⁸

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional

⁸ RE 722101 AgR / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma





de Habilitação a seus respectivos portadores.
Matéria de reserva de administração,
ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2.
Procedência da ação direta de
inconstitucionalidade.⁹

Ementa: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO
ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO
DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE
VOCAL EM BENEFÍCIO DE
PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA
SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO
CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS
ESTADOS-MEMBROS.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA. 1. Ao
instituir programa de atenção especial à
saúde de professores da rede pública local,
a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um
benefício funcional, alterando o regime
jurídico desses servidores, além de criar
atribuições e responsabilidades para
Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor,
por iniciativa parlamentar, a lei estadual
entrou em contravenção com regras de
reserva de iniciativa constantes do art. 61, II,
alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla

⁹ ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO -
Julgamento: 11/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰


EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.¹¹

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao

¹⁰ ADI 4211 / SP – Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

¹¹ ADI 2616 / PR - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 19/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 371/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, neste caso, sobre a Secretaria de Estado da Saúde, ao instituir a central de informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a dita Pandemia.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, no âmbito do respectivo ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

Com efeito, as atividades dispostas na proposição influenciam na atuação e no funcionamento da Administração Pública, implicam na criação de órgãos e atribuições dos respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa concorrente do Estado na matéria concernente à defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal¹², cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização da indicação prevista nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno (Res. 2700/2009)

Diante do exposto, sugerimos aos demais membros desta douta Comissão à adoção do seguinte:

¹² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





PARECER Nº /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 371/2020, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 58/71, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

De ordem, encaminho a proposição para conhecimento da Minuta de Parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 58/71.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 1 de Março de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, VANDER BORGES DOS SANTOS Matrícula 1044023





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente propositura foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 9ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 20 de abril de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 134/2021

Vitória, 22 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri. Presentes para acompanhar a reunião os Procuradores desta Casa de Leis, Dr Vinícius Gomes Lima e Drª Diovana Barbosa Hermesmeyer. O Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa, ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia o § 4º do artigo 97 do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 537/20. Projeto terminativo aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de Emenda Substitutiva, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. O Senhor Presidente passa a presidência para ao Senhor Deputado Marcos Garcia. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 82/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Gandini, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Janete de Sá, ou seja, por cinco votos. O Senhor Deputado Marcos Garcia devolve a presidência ao Senhor Deputado Gandini que, sequencialmente, passa ao Senhor Deputado Dr Emílio Mameri. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Resolução nº 45/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto, Janete de Sá. Votou contrário ao parecer o Deputado Gandini, resultando a votação em quatro votos a um. O Senhor Deputado Dr





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Emílio Mameri devolve a presidência ao Senhor Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 55/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. RELATORA DEPUTADA JANETE DE SÁ. Projeto de Lei nº 707/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de Emenda, pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 102/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 187/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 278/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei Complementar nº 008/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 39/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 273/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Gandini, ou seja, por seis votos. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 306/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 218/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Santos, Dr Emílio Mameri e Gandini, ou seja, por cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 284/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com adoção de duas Emendas, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 337/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelos Santos e Gandini, ou seja, por cinco votos. Projeto de Lei nº 366/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, ou seja, por quatro votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 371/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Marcos Garcia, ou seja, por quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e trinta e um minutos. Convida seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e sete de abril do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabricio Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 134/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade ao PL nº 371/2020 (vide ata sucinta às fls. 83/85), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

segue matéria conclusa para análise em Plenário, na forma regimental.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 5576/2020 - PL 371/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Vitória, 12 de Maio de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

